

Acórdão: 14.340/00/1^a
Impugnação: 40.10058055-62
Impugnante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado: Rodolfo de Lima Gropen
PTA/AI: 01.000125004-19
Inscrição Estadual: 362.003374.05-78 (Autuada)
Origem: AF/ João Monlevade
Rito: Ordinário

EMENTA

Exportação - Semi-Elaborado - Falta de Recolhimento do ICMS - Constatado através de verificação fiscal analítica a realização de saídas de produtos semi-elaborados, destinados à exportação, sem o recolhimento do ICMS devido nas operações. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de produtos semi-elaborados, destinados à exportação, no período de 01/06/96 a 15/09/96, sem o recolhimento do ICMS devido nas operações. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97 a 103, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 108 a 109.

Indeferido o requerimento de prova pericial às fls. 119, o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 122 a 125, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Da Preliminar

Não procede a pretensão de nulidade do Auto de Infração, pois o mesmo foi emitido com observância dos requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG. Nos termos do § 1º do art. 58, as incorreções ou omissões da peça fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

Do Mérito

De acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Depreende-se dos autos que, através de Verificação Fiscal Analítica, constatou-se que o sujeito passivo promovera saídas para o exterior de produtos classificados na posição 7213 da NBM, no período de 01/06/1996 a 15/09/1996, sem o pagamento do ICMS devido.

Cópia do Livro de Apuração do ICMS está nos autos, fls. de 07/ 18. As operações objeto do lançamento fiscal foram lançadas neste livro sob o código 7.11 do Código Fiscal de Operações (Saídas para o exterior – As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento). Verifica-se que não houve tributação destas operações (Base de Cálculo = ZERO).

As notas fiscais em questão foram juntadas aos autos, por amostragem, fls.19/74 (período de 01 a 15/09/96). Verificamos tratar-se, realmente, de produtos classificados naquele código (7213), cuja descrição é “Fio Máquina”; Consta no corpo destas notas fiscais que a operação é amparada por não incidência do ICMS, conf. Art. 5, inciso III, Dec. 38104/96.

Diz o citado artigo que:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....
...

III - a operação que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados relacionados no Anexo XI, observando o seguinte: (redação vigente à época);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a não incidência do ICMS alcança a operação com produtos industrializados, **excluídos os semi-elaborados relacionados no Anexo XI.**

Não é da competência do fiscal autuante classificar determinado produto entre industrializado ou semi-elaborado. A ele cabe apenas aplicar a legislação tributária ao caso concreto. Constatando que os produtos exportados pela empresa Impugnante estão contidos na relação dos produtos considerados semi-elaborados do Anexo XI do RICMS/96, bem como no Anexo II do RICMS/91, vigente no período de junho a julho/96, correta a exigência do ICMS devido, acrescido da multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75.

O demonstrativo do crédito tributário consta de fls. 06 dos autos. Constatamos que a fiscalização tomou como base de cálculo o valor da operação, reduzido do percentual de 73,08 %, conforme previsto no próprio Anexo XI (Redução de Base de Cálculo).

As alegações do Impugnante de que as operações ocorreram ao abrigo da imunidade de ICMS conferida pelo artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição Federal, e que os produtos insculpidos na posição NBM 7213 são produtos industrializados, e não semi-elaborados, uma vez que não se enquadram nos critérios e condições fixadas pela Lei Complementar n.º 65, para serem enquadrados como semi-elaborados, especialmente os incisos II e III do artigo 1º, ressaltamos que não se incluem na competência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, nos termos do artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 08/06/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJ